



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001440/2007-57
Recurso nº 259.681 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.602 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente COLÉGIO SÃO CAETANO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA PARCIAL

Ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para, em razão da decadência, excluir da infração a falta da apresentação da documentação referente ao período anterior a dezembro de 2001, inclusive, mantendo o valor do auto lavrado.

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 10/04/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

NIOR

Autenticado digitalmente em 10/04/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Emitido em 13/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10805.001440/2007-57
Acórdão n.º **2803-00.602**

S2-TE03
Fl. 137

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, uma vez que deixou de apresentar à fiscalização, os Balancetes, Balanços Contábeis e Livros Diário, relativos ao período de 1997, 1998, 1999 e 2003, 2004, 2005 e 2006.

A Decisão-Notificação – fls 76 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Impossibilidade da inclusão dos sócios como co-responsáveis da presente obrigação.
- A aplicabilidade da norma no caso concreto dependerá da constatação irrefutável da intenção do agente de não cumprir o preceito legal, infringindo-o, bem como da inexistência de quaisquer outras causas ou razões justificáveis ao não cumprimento do dispositivo legal.
- Houve omissão na análise e a ausência de elementos comprobatórios da presença do Elemento Volitivo da Recorrente e da sua conseqüente culpabilidade no presente caso.
- A ausência de CULPA e DOLO na conduta da Recorrente, é aspecto essencial e imprescindível para o justo e correto deslinde da presente questão, o que vicia a medida punitiva ora atacada, eivando-lhe de nulidade e, por conseguinte, ineficácia.
- Inconstitucionalidade e da ilegalidade da multa aplicada face seu caráter confiscatório.
- Pugna pelo provimento do recurso, citação pessoal dos procuradores e juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO**

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Art. 55

...

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da

União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do

CARF na Internet.

DA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DOS RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS

Os relatórios REPLEG - Relatório de Representantes Legais e VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS trazem os responsáveis pela administração da empresa, com sua respectiva qualificação e período de atuação. Os referidos relatórios foram lavrados em consonância com a legislação vigente, não tendo que se falar em retificação dos mesmos.

Acrescente-se que a presença nos referidos relatórios não implica em automática sanção, apenas traduzindo o que consta dos documentos da entidade. A responsabilidade pelos débitos apurados, até o presente momento, é somente da empresa autuada.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16, III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 24/05/2007 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2003, 2004, 2005 e 2006.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a dezembro de 2001, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão do número de documentos não apresentados.

DO MÉRITO

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está caracterizada a regular intimação, através de TIAD acostado às fls 10. A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoadado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais elencados na capa do auto *sub examine* e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, no valor fixo de R\$ 11.951,21, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, em razão da decadência, excluir da infração a falta da apresentação da documentação referente ao período anterior a dezembro de 2001, inclusive, mantendo o valor do auto lavrado.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.